

TC 022.889/2009-0

Apenso: 032.217/2008-4

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo/MA – Sescop/MA

Recorrente: Adalva Alves Monteiro (023.009.664-68)

Advogado: não há

Sumário: Prestação de contas. Exercício de 2007. Contas irregulares. Débito e multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência aos interessados.

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Adalva Alves Monteiro, ex-presidente do Sescop/MA (peças 54-55), contra o Acórdão 3232/2012-1ª Câmara (peça 13, p. 6-7), por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas ordinárias de 2007, imputou-se débito e cominou-lhe multa.

FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO

2. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União produziu o relatório de auditoria no qual foram apontadas graves irregularidades na gestão dos recursos do exercício de 2007.

3. Em razão disso, a ora Recorrente foi citada por este Tribunal em razão das seguintes irregularidades:

a) Pagamento de diárias, no valor de R\$ 1.800,00, sem a devida comprovação da sua utilização;

b) Pagamento com recursos referentes às diárias de viagens dos dirigentes, no valor de R\$ 3.150,00, a parente da presidente da entidade, pessoa estranha aos quadros funcionais e ao rol de fornecedores da entidade;

c) Pagamentos no valor total de R\$ 12.097,50 mediante a emissão dos cheques nº 850035, 850036, 853700 e 854086, nominativos a pessoa estranha aos quadros funcionais e ao rol de fornecedores da entidade, aos quais a prestação de contas vincula notas fiscais inidôneas e serviços cuja prestação não ficou comprovada;

d) Ausência de documentos comprobatórios de despesas efetuadas mediante os cheque 853360, 853633, 853657 e 853660, no valor de R\$ 900,00;

e) Pagamento de despesas indevidas com plano de saúde à presidente da entidade, ora Recorrente, no valor de R\$ 2.237,31.

4. A mesma responsável foi ainda ouvida em audiência em razão da divergência dos valores dos demonstrativos contábil e orçamentário frente aos comprovantes de despesas correntes apresentados pela entidade, nos montantes de R\$ 42.072,37 e R\$ 42.043,63, respectivamente, bem como falta de apresentação de comprovante referente à despesa de capital registrada no balanço orçamentário, no valor de R\$ 45.600,00, configurando, a princípio, infração grave aos artigos 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

5. As alegações de defesa e razões de justificativa encaminhadas pela ora Recorrente não foram suficientes para elidir ou justificar as irregularidades acima, razão pela qual a Unidade Técnica propôs a irregularidade das contas, imputação de débito e cominação de multa, proposta acolhida pelo Relator *a quo* e posteriormente por este Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

6. Ratifica-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 60) – acolhido à peça 63, pelo Relator, Ministro José Múcio –, no qual se concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 3232/2012-1ª Câmara, somente em relação à Recorrente, em razão da natureza pessoal dos argumentos apresentados.

MÉRITO

Argumento

7. As considerações lançadas na peça recursal não dizem propriamente respeito aos fundamentos da condenação, isto é, as irregularidades que foram atribuídas à Recorrente; mas ao contexto em que, segundo ela, se deu a fiscalização do Sescop/MA pelo Sescop/Nacional no exercício de 2007 e a posterior intervenção da segunda sobre a primeira.

8. Nesse sentido, a Recorrente alega que o exercício de 2007 esteve em monitoramento pelo Sescop/Nacional e que nenhum valor foi pago sem autorização prévia do gerente técnico. (p. 1)

9. Alega que as idas e vindas de documentos decorrentes de ações de busca e apreensão a levam a não se responsabilizar “por atos e fatos suspeitos”. (p. 2)

10. Afirma que o interventor e fiel depositário dos documentos e bens, em relação ao qual aponta parcialidade, desapareceu levando os bens e documentos do Sescop/MA. (p. 2)

11. Em seguida, aponta supostos desmandos e arbitrariedades perpetradas pelo interventor e em seguida faz considerações sobre dois outros cidadãos, a quem classifica de “inimigos”. (p. 2-3)

12. Alega que os documentos relativos ao exercício de 2007 encontrar-se-iam no Sescop/Nacional. (p. 4)

13. A Recorrente anexa à peça recursal farta documentação (peça 54, p. 5-129; peça 55).

Análise

14. As alegações e fatos aduzidos da Recorrente, ainda que verdadeiros e comprovados, não teriam, em princípio, qualquer relação com as irregularidades imputadas a ela, razão pela qual não se mostram pertinentes ao caso vertente.

15. Quanto à documentação encaminhada, observa-se que não dizem respeito à realização/comprovação de despesas, mas em sua grande maioria a fatos diversos ocorridos em período posterior ao tratado na prestação de contas, além de matérias jornalísticas (peça 55, p. 26-37, 110-115, 121-122) e declarações de terceiros abonando a conduta da ora Recorrente quando à frente do Sescop/MA (peça 54, p. 122-129; peça 55, p. 1-5, 10-25, 42-109).

16. Dentre os documentos pertinentes ao período de gestão tratados nesse autos (p. ex. peça 54, p. 9, 10-14, 15-18, 41-48, 49-59, 106, 107-108, 119), não há qualquer deles que diga respeito às despesas impugnadas que motivaram a irregularidades das contas, razão pela qual não se prestam a modificar o juízo condenatório.

17. Assim, uma vez que, não obstante a grande quantidade de documentos acostados pela Recorrente, tais documentos não dizem respeito às irregularidades que motivaram a irregularidade das contas, e tampouco os argumentos aduzidos versam sobre as razões que levaram à condenação da Recorrente, deve-se negar provimento ao recurso.



CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no artigo 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Adalva Alves Monteiro, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão 3232/2012-1ª Câmara em seus exatos termos;

b) dar ciência aos Recorrentes e aos demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 30/11/2012.

(assinado eletronicamente)

Emerson Cabral de Brito
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5084-9